autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 208/2020

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 768/2013, de autoria do Vereador Alfredinho, que altera a Lei nº 11.614/94, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski**, **Chefe de Gabinete**, em 11/09/2020, às 14:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **032073814** e o código CRC **BA03F469**.

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

autuado por Luciana de Oliveira Alcantara Silva em 28/07/2020 15:56:25.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 23 de julho de 2020.

OFICIO SGP12 n. 208/2020

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 768/2013, de autoria de ALFREDINHO, que "ALTERA A LEI Nº 11.614/1994, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.776/2004, A FIM DE CONCEDER ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPTU AOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

EDUARDO TUMA
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
BRUNO COVAS
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital

Matéria DOCUMENTO 27/07/2020 Documento cadastrado digitalmente por COMARDO DE MACEDO SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegweb.saopaulo.sp.leg.br/Home/AtoriaDocumento?p=1211238.

autenticado por Karina Aparecida Silva em 23/07/2020 10:34:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 768/2013:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro das renúncias de receita envolvendo o IPTU que estão atualmente em vigor?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o substitutivos apresentados ao projeto, tanto o da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa como o da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ?

Ver. Isac Felix, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Matéria DSC 5547/2020 Documento gerado pelo Usuário 7661203 em 23/07/2020 10:34:23 - Cópia Autenticada de Projeto de Lei 768/2013 por Karina Aparecida
https://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=210165.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS (DSP-3347/2020)

Autores
Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver. ANTONIO DONATO (PT)

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

autuado por Otávio de Carvalho Leite em 30/09/2020 08:06:40.

Folha nº 01 do proc
Nº 01-768 de 12
fls. fls42
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01- 00768/2013

NF. 100 406

"Altera a Lei n 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica."

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos artigos 1-A e 2-A, abaixo descritos:

"**Art. 1-A º.** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU até 2 (dois) imóveis de propriedade de aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, observadas as seguintes condições:

I – um imóvel seja utilizado para residência do interessado;

II – outro imóvel seja locado com a finalidade de complementação de renda do interessado;

III – que o valor bruto mensal do benefício ou pensão recebido pelo interessado não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo ùnico. O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

06 NOV 2013

Matéria [illegible] Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

autuado por Otávio do Carvalho Lima em 30/09/2013 10:00:00.

Folha nº 02 do proc. fls. 1143
Nº 01-768 de 13
Melina Crown
RF. 100.406

Art. 2-A. A isenção de que cuida o artigo acima dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I – que um imóvel de sua propriedade é utilizado para sua residência;

II – que o segundo imóvel de sua propriedade está alugado;

III – que o interessado recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, pensão ou beneficio com valor bruto de até 3 (três) salários mínimos."

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,

As comissões competentes.

Alfredinho

Vereador - Líder do PT

Matéria PROTOCOLADA em 30/09/2013 10:00:00 - Versão 1 - Assinada por 1 vereador - Assinatura Digital - Para verificar as assinaturas acesse http://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

autuado por Otávio de Carvalho Ribeiro em 30/09/2013 00:06:00.

fls. 03
Nº 02 - 768 - 13
Adelis
RF 100 406

Justificativa

Este projeto de lei tem por objetivo conceder isenção de IPTU aos aposentados ou pensionistas que possuírem 2 imóveis residenciais na cidade, na hipótese em que um imóvel seja utilizado como sua residência e o outro alugado com a finalidade de complementação de renda .

O projeto prevê ainda que esta isenção alcance apenas os proprietários que recebam renda mensal bruta de até 3 salários mínimos, excluído o valor do aluguel.

O IPTU é único imposto municipal que permite a realização e concretização da justiça tributária.

Muito embora os imóveis de aposentados e pensionistas que recebam até 5 salários mínimos sejam contemplados pela isenção de IPTU, foram injustamente excluídos os aposentados que possuem 2 imóveis: um para morar e outro para alugar e complementar a renda. Nada mais justo do que inclui-los na hipótese de isenção deste imposto.

O impacto financeiro da renúncia prevista nesta lei será absorvido pelo aumento de receita proveniente da atualização da PGV – planta genérica de valores no exercício de 2014.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das sessões em,

As comissões competentes.

Alfredinho

Vereador - Líder do PT

Matéria BD 06/08/2020 27/11/2020 Documento gerado pelo usuário 207.xxx.xxx-xx em 06/08/2020 17:41:10 - .docx validação 0 assinaturas digitais anexadas ao documento. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 031630134

DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 768/2013, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 208/2020, de autoria do vereador Alfredinho, que pretende alterar a Lei nº 11.614, de 13 de julho de1994, com as alterações da Lei 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, a fim de conceder isenção de IPTU aos imóveis que especifica.

Em atenção ao pedido encaminhado pelo vereador Jaques Felix, por meio do SEI nº 031503148, passamos a analisar o PL em sua redação original e em suas versões presentes nos substitutivos elaborados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em seus aspectos jurídico-tributários.

Da redação original do PL

Em sua primeira versão, o PL pretende permitir que o aposentado, o pensionista e o beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, possam gozar de isenção de IPTU em até dois imóveis de sua propriedade.

Dessa forma, o legislador pretende que o proprietário possa habitar um dos imóveis, utilizando a renda do outro em seu sustento sem a obrigação de pagamento do IPTU.

Como requisito, impõe-se que a pensão ou beneficio não tenha valor bruto superior a 3 (três) salários mínimos no mês de janeiro, em que ocorre o Fato gerador do imposto.

Do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP

De acordo com o substitutivo apresentado pela CCJLP, além dos requisitos já previstos na primeira versão:

- A soma dos valores venais dos imóveis pertencentes ao beneficiário não deve ultrapassar R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e
- A lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

Entendemos que, na hipótese de aprovação do PL, ambas as propostas agregam positivamente. fls. 146

Do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente – CPUMMA

De acordo com a CPUMMA, não cabe possibilitar a extensão da isenção de IPTU ao segundo imóvel, ora pretendida, aos terrenos **não edificados**, bem como todos aqueles **imóveis sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios**.

Entendemos ser acertado o entendimento caso se decida pela aprovação do PL em análise.

Do mérito jurídico-tributário do PL

Em sua justificativa, o autor argumenta que "muito embora os imóveis de aposentados e pensionistas que recebam até 5 (cinco) salários mínimos sejam contemplados pela isenção de IPTU, foram injustamente excluídos os aposentados que possuem 2 (dois) imóveis: um para morar e outro para alugar e complementar a renda. No entanto, esclarece que projeto prevê que a isenção proposta alcance apenas os proprietários que recebam renda mensal bruta de até 3 (três) salários mínimos, **excluído o valor do aluguel**.

Em que pese o reconhecimento de que valorizar o aposentado, o pensionista e o beneficiário de renda mensal vitalícia consiste em conduta meritória, é nossa obrigação elucidar que qualquer norma que pretenda a desoneração de um tributo deve guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária. No PL em comento, pretende-se conceder isenção de IPTU, imposto cujo fato gerador é propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel urbano (artigo 32 do Código Tributário Nacional – CTN), **em função da condição pessoal do seu proprietário**.

Ainda que se reconheça que o imposto deve ser graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, o IPTU é um imposto que incide sobre o imóvel e deve ser pautado em aspectos que digam respeito exclusivamente ao imóvel.

Conceder incentivo fiscal em relação a um imposto que incide sobre uma relação de direito real, utilizando-se como critério a condição pessoal do seu proprietário, consiste em uma contradição jurídica.

Em outras palavras, o fato gerador do IPTU é uma **relação de domínio**. O critério proposto para o oferecimento dos benefícios fiscais é estranho à propriedade, à posse ou ao domínio útil. O PL desfiguraria a hipótese de incidência tributária e criaria uma norma difícil de ser administrada. **Condições pessoais e questões atinentes ao direito obrigacional não devem modificar obrigações baseadas em direitos reais**.

Ademais, não é aconselhável a criação de isenções ou benefícios fiscais com critérios difíceis de serem verificados, sob pena de esvaziamento da base tributável.

Do cabimento dos benefícios fiscais propostos

Normas que concedem isenção devem ser interpretadas, de acordo com o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional – CTN, de maneira literal. Contudo, é necessário que tais interpretações estejam de acordo com o atual ordenamento jurídico, em especial, face à Constituição Federal de 1988.

Isenções são instrumentos de extrafiscalidade. Trata-se de uma importante ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico. Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, “dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social”[1]. Além disso, como assinala o autor

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

atuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

em epígrafe, **a isenção não é regra, mas exceção** para as situações em que "[...] problemas econômicos e sociais fizeram **quase desaparecer a capacidade contributiva** [...]". fls. 147

O PL trata de contribuintes que possuem, além do imóvel em que residem, mais um imóvel com função de renda. Portanto, não há, no contexto do PL apresentado, situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado que possa reduzir a capacidade econômica dos setores econômicos envolvidos na proposta.

Da renúncia de receita

É a nossa visão que promover renúncia de receita em momento de aguda crise financeira, com consequente impacto negativo nas finanças municipais, é atitude temerária que pode, em última análise, desaguar na diminuição das verbas à disposição da municipalidade para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, habitação e segurança pública.

O PL em questão não apresenta qualquer medida compensatória para os descontos propostos.

Com base na letra do PL proposto e na conclusão apresentada acima, entendemos não haver motivos suficientes para a pretendida renúncia de receita tributária.

Da implicação da concessão de isenções

Multiplicam-se Projetos de Lei que preveem renúncia fiscal aos contribuintes que apresentam algum comportamento desejado pelo interesse público. Tais projetos geralmente concedem isenção ou desconto (isenção parcial) de IPTU, ITBI ou de ISS.

Ocorre que o município possui cada vez mais obrigações a serem cumpridas, como nas áreas da educação e da saúde, demandando recursos para tal mister. O fato de se "premiar" cada atitude ou **condição pessoal** com uma isenção tributária pode gerar efeitos negativos para os próprios contribuintes.

Há que se ressaltar, por fim, que se fossem concedidos todos os benefícios fiscais veiculados nas propostas apresentadas, ficaria inviabilizada a arrecadação tributária e comprometidos os serviços públicos.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do PL em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG

---

[1] Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira**, **Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 03/08/2020, às 23:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **031630134** e o código CRC **734B070D**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0002440-6 SEI nº 031630134

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 031691708

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

Informação DICAR - Estudo de Impacto

Trata-se de demanda de estudo de impacto orçamentário-financeiro, como solicitado no documento SEI 031605936, acerca do Projeto de Lei nº 768/2013.

Em síntese, o Projeto de Lei, estabelece a ampliação da isenção de IPTU para "até 2 (dois) imóveis de propriedade de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso", observadas as seguintes condições:

1. a soma do valor venal dos imóveis não ultrapasse R$ 1 MM;
2. imóvel seja utilizado para residência do interessado;
3. outro imóvel seja locado com a finalidade de complementação de renda do interessado;
4. o valor bruto mensal do benefício ou pensão recebidos pelo interessado não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.

Dito isso, observa-se que no Cadastro Imobiliário Fiscal não constam informações sobre locação de imóvel ou renda dos contribuintes proprietários. Portanto, para a realização desse estudo foi utilizada a seguinte metodologia:

1. Para a identificação do rol de contribuintes: foram considerados na análise somente aquelas pessoas físicas proprietárias de mais de um imóvel, sendo um deles residencial (exceto garagem) em que a soma do valor venal dos bens não ultrapasse R$ 1 MM (incluindo as vagas desdobradas);
2. Para a estimativa de impacto foi aplicado o percentual do número de aposentados no Estado de São Paulo (14,9% da população residente), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE, divulgado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio -PNAD ao valor devido de IPTU do rol de contribuintes potencialmente beneficiados;
3. Foi considerado que 80% dos aposentados do munícipio teriam rendimentos de até 3 salários mínimos;
4. Foram utilizados dados da Emissão Geral de 2020, atualizados pela mediana do IPCA divulgado pelo Banco Central para exercícios futuros.

Dessa forma, o valor lançado na Emissão Geral de 2020 seria menor em R$ 54,9 MM e o valor renunciado nos exercícios de 2021 e 2022 seria de R$ 55,8 MM e R$ 57,5, respectivamente.

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

Ana Luíza Guanaes Marino
Auditora Fiscal Tributário Municipal
Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
Departamento de Arrecadação e Cobrança

Fontes externas:

https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=27257&t=resultados

https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas

Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Guanaes Marino**, **Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 05/08/2020, às 10:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **031691708** e o código CRC **1AC915D4**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0002440-6 SEI nº 031691708

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

Manifestação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 031691708 (032073544) SEI 6510.2020/0015196-1 / pg. 12

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

Informação SF/SUPOM/NEO Nº 031794787

São Paulo, 07 de agosto de 2020

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 768/2013, de autoria do Vereador Alfredinho, que altera a Lei nº 11.614/1994, com as alterações da Lei nº 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica.

SF/SUPOM

Sr. Subsecretário,

Face ao Encaminhamento SF/SUPOM no documento SEI nº 031617540, servimo-nos do presente para comentar alguns trechos do Projeto de Lei nº 768/2013 em sua redação original e em suas versões presentes nos substitutivos elaborados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (documentos SEI nº 031503151, 031504853 e 031504923) em seus aspectos orçamentários, para sua apreciação.

Primeiramente, de acordo com a Portaria SF nº 97/2020:

> Art. 3º Após as providências de que trata o art. 2º desta Portaria, o expediente será encaminhado à SUPOM, que avaliará:
>
> I - se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou indicará a necessidade de estar acompanhada de medidas de compensação nos termos do Art. 14, II da Lei Complementar 101/2000 ("LRF");
>
> II - demonstrará o impacto da renúncia nos mínimos constitucionais relacionados à Saúde e à Educação; e
>
> III - verificará se o projeto está instruído com os objetivos econômicos e sociais da renúncia, com os indicadores que aferirão tais objetivos e qual o órgão responsável por seu acompanhamento.

Ademais, vale lembrar que a LRF dispõe que:

> Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

Manifestação SF/SUPOM/NEO Nº 031794787 (032073590) SEI 6510.2020/0015196-1 / pg. 13

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

> II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não foram encontrados os estudos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 nos documentos constados no presente Processo SEI.

Frise-se a ausência das medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, com base no art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei em análise, que assim dispõe:

> Art. 3°. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ademais, destacamos o trecho disposto na Justificativa do PL (documento SEI nº 031503151) sobre a absorção do impacto financeiro da renúncia proposta, que carece de detalhamento que o caso requer, além das premissas utilizadas:

> O impacto financeiro da renúncia prevista nesta lei será absorvido pelo aumento de receita proveniente da atualização da PGV — planta genérica de valores no exercício de 2014.

Com base na manifestação de SF/SUREM/DEPAC/DICAR (documento SEI nº 031691708), o qual estimou para os exercícios de 2021 e 2022 o valor renunciado de IPTU em R$ 55,8 MM e R$ 57,5 MM, respectivamente, entendemos que, s.m.j., o valor estimado de impacto nos mínimos constitucionais de Educação e Saúde do Município de São Paulo seria de 46% (31% de Educação e 15% Saúde) sobre tais valores, e equivale a R$ 25,7 MM e R$ 26,5 MM, respectivamente.

Também entendemos, s.m.j., que os indicadores de acompanhamento dos resultados da renúncia não estão contemplados no Projeto de Lei em análise e substitutivos.

Portanto, em que pese as boas intenções do legislador, este núcleo avalia que a falta de medidas de compensação, o estudo insuficiente do impacto financeiro da renúncia proposta, os prováveis impactos na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e a ausência de indicadores podem comprometer a gestão fiscal da Prefeitura de São Paulo.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Atenciosamente,

Vivian Lie
Coordenadora Técnica
Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários - NEO

Documento assinado eletronicamente por **Vivian Lie**, **Coordenador-Técnico**, em 07/08/2020, às 11:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **031794787** e o código CRC **022ED775**.

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

Referência: Processo nº 6010.2020/0002440-6 SEI nº 031794787

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

Manifestação SF/SUPOM/NEO Nº 031794787 (032073590) SEI 6510.2020/0015196-1 / pg. 15

anexado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 031848365

Processo nº 6010.2020/0002440-6

Referência: Ofício SGM12 nº 208/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 768/13

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SF-GAB

Senhor Chefe de Gabinete.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de Ofício, encaminhado pela Colenda Câmara Municipal de São Paulo, solicitando informações sobre o Projeto de Lei – PL – nº 768/2013, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Alfredinho, que tem por objetivo alterar a Lei nº 11.614/1994, com as alterações da Lei nº 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica.

No caso, objetiva o PL original (doc. nº 031503151) conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para até 2 (dois) imóveis de propriedade de aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substitui-lo, observadas as seguintes condições:

> **I — um imóvel seja utilizado para residência do interessado;**
>
> **II — outro imóvel seja locado com a finalidade de complementação de renda do interessado;**
>
> **III — que o valor bruto mensal do benefício ou pensão recebido pelo interessado não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.**
>
> **Parágrafo único. O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.**

A proposta original contém justificativa (doc. nº031503151) que, ao tratar das razões para a alteração legislativa, assim dispõe:

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

Manifestação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 031848365 (032073640) SEI 6510.2020/0015196-1 / pg. 16

anexado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

Este projeto de lei tem por objetivo conceder isenção de IPTU aos aposentados ou pensionistas que possuírem 2 imóveis residenciais na cidade, na hipótese em que um imóvel seja utilizado como sua residência e o outro alugado com a finalidade de complementação de renda.

O projeto prevê ainda que esta isenção alcance apenas os proprietários que recebam renda mensal bruta de até 3 salários mínimos, excluído o valor do aluguel.

O IPTU é único imposto municipal que permite a realização e concretização da justiça tributária.

Muito embora os imóveis de aposentados e pensionistas que recebam até 5 salários mínimos sejam contemplados pela isenção de IPTU, foram injustamente excluídos os aposentados que possuem 2 imóveis: um para morar e outro para alugar e complementar a renda. Nada mais justo do que inclui-los na hipótese de isenção deste imposto.

O impacto financeiro da renúncia prevista nesta lei será absorvido pelo aumento de receita proveniente da atualização da PGV — planta genérica de valores no exercício de 2014.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

O PL foi objeto de análise pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** que, nos termos do parecer nº 1500/2017, manifestou-se pela legalidade da proposta. Apesar disso, teceu as seguintes considerações:

Por fim, é necessária a apresentação de Substitutivo para estabelecer que a lei oriunda do projeto em análise entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Diante do exposto, apresentou substitutivo, alterando o PL original, conforme abaixo demonstrado:

PL ORIGINAL	SUBSTITUTIVO
Art. 1º-A. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU até 2 (dois) imóveis de propriedade de aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substitui-lo, observadas as seguintes condições:	Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU até 2 (dois) imóveis de propriedade de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, observadas as seguintes condições:
**********	I – a soma do valor venal dos imóveis não ultrapasse R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
I — um imóvel seja utilizado para residência do interessado;	Mantido como inciso II
II — outro imóvel seja locado com a finalidade de complementação de renda do interessado;	Mantido como inciso III

Matéria DOCREC 727/2020: Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

Manifestação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 031848365 (032073640) SEI 6510.2020/0015196-1 / pg. 17

atuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

III — que o valor bruto mensal do benefício ou pensão recebido pelo interessado não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.	Mantido como inciso IV fls. 156
Parágrafo único. O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.	Mantido
Art. 2-A. A isenção de que cuida o artigo acima dependerá de requerimento forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:	Art. 2º-A. A isenção de que cuida o artigo 1º-A dependerá de requerimento, na forma, prazo condições que dispuser o regulamento, devendo o interessado comprovar que:
**********	I – a soma do valor venal dos imóveis não ultrapassa R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
I — que um imóvel de sua propriedade é utilizado para sua residência;	Mantido como inciso II
II — que o segundo imóvel de sua propriedade está alugado;	Mantido como inciso III
III — que o interessado recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, pensão ou benefício com valor bruto de até 3 (três) salários mínimos.	Mantido como inciso IV
Art. 2°. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.	Mantido
**********	Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Na sequência, o Projeto de Lei foi analisado pela **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** que, por meio do parecer nº 583/2018, manifestou-se pelo não cabimento da isenção de IPTU (referente ao segundo imóvel) aos terrenos não edificados, bem como todos aqueles imóveis sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios. Destacamos:

> *Contudo, em atenção ao princípio da função social da propriedade instituído pelo Plano Diretor Estratégico com base no artigo 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, é importante consignar na proposição em apreço segundo o Substitutivo da CCJLP, que não cabe possibilitar a extensão da isenção de IPTU ao segundo imóvel, ora pretendida, aos terrenos não edificados, bem como todos aqueles imóveis sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios.*

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

Manifestação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 031848365 (032073640) SEI 6510.2020/0015196-1 / pg. 18

Autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

Nesse sentido, reconhecendo o caráter meritório da presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, segundo o Substitutivo a seguir apresentado, que objetiva unicamente excluir da isenção pretendida os terrenos não edificados, além dos imóveis que não cumprem a função social da propriedade.

Com base no acima exposto, a citada comissão apresentou substitutivo que, para melhor compreensão, esmiuçamos abaixo:

PL ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
Art. 1º-A. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU até 2 (dois) imóveis de propriedade de aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substitui-lo, observadas as seguintes condições:	Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU até 2 (dois) imóveis de propriedade de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, observadas as seguintes condições:	Mantido
**********	I – a soma do valor venal dos imóveis não ultrapasse R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	Mantido
I — um imóvel seja utilizado para residência do interessado;	Mantido como inciso II	Mantido
II — outro imóvel seja locado com a finalidade de complementação de renda do interessado;	Mantido como inciso III	Mantido
III — que o valor bruto mensal do benefício ou pensão recebido pelo interessado não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.	Mantido como inciso IV	Mantido
Parágrafo único. O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.	Mantido	Mantido
Art. 2-A. A isenção de que cuida o artigo acima dependerá de requerimento forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:	Art. 2º-A. A isenção de que cuida o artigo 1º-A dependerá de requerimento, na forma, prazo condições que dispuser o regulamento, devendo o interessado comprovar que:	Mantido

Matéria DOCREC 727/2020: Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

Manifestação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 031848365 (032073640) SEI 6510.2020/0015196-1 / pg. 19

anexado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

**********	I – a soma do valor venal dos imóveis não ultrapassa R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	Mantido
I — que um imóvel de sua propriedade é utilizado para sua residência;	Mantido como inciso II	Mantido
II — que o segundo imóvel de sua propriedade está alugado;	Mantido como inciso III	Mantido
III — que o interessado recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, pensão ou benefício com valor bruto de até 3 (três) salários mínimos.	Mantido como inciso IV	Mantido
**********	**********	Art. 2º Ficam excluídos da isenção de que trata esta lei os terrenos não edificados e os imóveis notificados nos termos da Lei nº 15.234 de 1º de julho de 2010, alterada pela Lei 16.050, de 31 de julho de 2014.
Art. 2°. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.	Mantido	Mantido como art. 3º
**********	Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.	Mantido como art. 4º

Por fim, o Exmo. Presidente da E. Câmara Municipal, encaminhou Ofício ao Exmo. Sr. Prefeito, soliciando análise dos seguintes questionamentos:

Matéria DOCREC 727/2020: Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

Manifestação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 031848365 (032073640) SEI 6510.2020/0015196-1 / pg. 20

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro das renúncias de receita envolvendo o IPTU que estão atualmente em vigor?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o substitutivos apresentados ao projeto, tanto o da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa como o da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ?

É a síntese do necessário.

2 – DA MANIFESTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL - SUREM - DOC Nº 031630134

A Subsecretaria da Receita Municipal, após apresentar o histórico do caso acima relatado, subdivide sua manifestação em 04 tópicos (abaixo apresentados), **manifestando-se finalisticamente pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.** Reproduzimos abaixo, pela relevância, excertos referentes a cada um dos mencionados tópicos:

2.1 – DO MÉRITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

Em que pese o reconhecimento de que valorizar o aposentado, o pensionista e o beneficiário de renda mensal vitalícia consiste em conduta meritória, é nossa obrigação elucidar que qualquer norma que pretenda a desoneração de um tributo deve guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária. No PL em comento, pretende-se conceder isenção de IPTU, imposto cujo fato gerador é propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel urbano (artigo 32 do Código Tributário Nacional – CTN), ***em função da condição pessoal do seu proprietário****.*

Ainda que se reconheça que o imposto deve ser graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, o IPTU é um imposto que incide sobre o imóvel e deve ser pautado em aspectos que digam respeito exclusivamente ao imóvel.

Conceder incentivo fiscal em relação a um imposto que incide sobre uma relação de direito real, utilizando-se como critério a condição pessoal do seu proprietário, consiste em uma contradição jurídica.

Em outras palavras, o fato gerador do IPTU é uma ***relação de domínio****. O critério proposto para o oferecimento dos benefícios fiscais é estranho à propriedade, à posse ou ao domínio útil. O PL desfiguraria a hipótese de incidência tributária e criaria uma norma difícil de ser administrada.* ***Condições pessoais e questões atinentes ao direito obrigacional não devem modificar obrigações baseadas em direitos reais****.*

Ademais, não é aconselhável a criação de isenções ou benefícios fiscais com critérios difíceis de serem verificados, sob pena de esvaziamento da base tributável.

2.2 – DO CABIMENTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS:

Normas que concedem isenção devem ser interpretadas, de acordo com o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional – CTN, de maneira literal. Contudo, é necessário que tais interpretações estejam de acordo com o atual ordenamento jurídico, em especial, face à Constituição Federal de 1988.

[...]

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

Manifestação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 031848365 (032073640) SEI 6510.2020/0015196-1 / pg. 21

O PL trata de contribuintes que possuem, além do imóvel em que residem, mais um imóvel com função de renda. Portanto, não há, no contexto do PL apresentado, situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado que possa reduzir a capacidade econômica dos setores econômicos envolvidos na proposta.

2.3 – DA RENÚNCIA DE RECEITA

É a nossa visão que promover renúncia de receita em momento de aguda crise financeira, com consequente impacto negativo nas finanças municipais, é atitude temerária que pode, em última análise, desaguar na diminuição das verbas à disposição da municipalidade para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, habitação e segurança pública.

O PL em questão não apresenta qualquer medida compensatória para os descontos propostos.

Com base na letra do PL proposto e na conclusão apresentada acima, entendemos não haver motivos suficientes para a pretendida renúncia de receita tributária.

2.4 – DA IMPLICAÇÃO DA CONCESSÃO DE ISENÇÕES

*Ocorre que o município possui cada vez mais obrigações a serem cumpridas, como nas áreas da educação e da saúde, demandando recursos para tal mister. O fato de se "premiar" cada atitude ou **condição pessoal** com uma isenção tributária pode gerar efeitos negativos para os próprios contribuintes.*

Há que se ressaltar, por fim, que se fossem concedidos todos os benefícios fiscais veiculados nas propostas apresentadas, ficaria inviabilizada a arrecadação tributária e comprometidos os serviços públicos.

3 – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (DOC. Nº 031691708)

Após análise da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação da Subsecretaria da Receita Municipal, concluiu-se que ,caso aprovado o PL, **o valor lançado na Emissão Geral de 2020 seria menor em R$ 54,9 milhões e o valor renunciado nos exercícios de 2021 e 2022 seria de R$ 55,8 milhões e R$ 57,5 milhões, respectivamente.**

4 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL - SUPOM - (DOC. Nº 031794787)

Preliminarmente, após citar a Portaria SF nº 97/2020 e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifesta-se SUPOM no sentido de que não foram encontrados no PL os estudos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Além disso, ressalta que, com base na estimativa de renúncia de receitas apresentada pela SUREM (documento SEI nº 031691708) o valor estimado de impacto nos mínimos constitucionais de Educação e Saúde do Município de São Paulo será de 46% (31% de Educação e 15% Saúde) sobre o valor especificado pela DICAR, e equivale a R$ 25,7 MM e R$ 26,5 MM, respectivamente.

Por fim, após dispor que os indicadores de acompanhamento dos resultados da renúncia não estão contemplados no Projeto de Lei em análise e substitutivos, conclui que a falta de medidas de compensação, o estudo insuficiente do impacto financeiro da renúncia proposta, os prováveis impactos

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

anexado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e a ausência de indicadores **poderá** comprometer a gestão fiscal da Prefeitura de São Paulo. fls. 161

5 – DAS CONSIDERAÇÕES DESTA COORDENADORIA JURÍDICA

Considerando os questionamentos apresentados e observando as considerações alegações da área técnica, cremos que as perguntas foram respondidas e nada temos a retificar quanto aos aspectos estritamente jurídicos.

Apesar dos diversos argumentos trazidos pela Subsecretaria da Receita Municipal, vale citar ainda que o art. 73, §10 da Lei Federal nº 9.504/97, com as alterações da Lei Federal nº 11.300, de 10 de maio de 2006 fixa que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Ressalta-se que, apesar de no atual momento, o município de São Paulo estar inserido em um cenário de estado de emergência e de calamidade pública, como declarado pelo Sr. Prefeito por meio dos normativos cabíveis, há que se ressalvar que a teleologia da norma eleitoral não é autorizar o poder público a conceder qualquer tipo de benefício em momentos de exceção, mas aqueles que tem como objetivo o enfrentamento de determinada crise.

Vale dizer ainda que, consoante assente pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o desequilíbrio eleitoral, resultante da execução das condutas elencadas pelos artigos 73 a 78 das Lei n. 9.504/1997, é presumido, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito.

Acerca da concessão de isenção fiscal em ano eleitoral destaque-se, ainda, o disposto no art. 42 da Lei Complementar º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) combinado com o 167, inciso II da Constituição Federal, in verbis:

> *Art. 42. É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20*, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
>
> *Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*
>
> **Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*
>
> *[...]*
>
> *§ 2o Para efeito deste artigo entende-se como órgão:*
>
> *I - o Ministério Público;*
>
> *II - no Poder Legislativo:*
>
> *[...]*
>
> ***d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;***
>
> *Art. 167. São vedados:*

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

Manifestação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 031848365 (032073640) SEI 6510.2020/0015196-1 / pg. 23

anexado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

[...] fls. 162

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Destarte, percebe-se que nos últimos 8 (oito) meses do mandato, Prefeito e Vereadores não podem contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele (mandato), ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Cabe ainda mencionar que o Tribunal Superior Eleitoral entende que a concessão de benefício fiscal que importe em redução do valor da dívida ativa ou dos tributos devidos pelos contribuintes é equiparada à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios atraindo, desse modo, o regramento contido no § 10 do art. 73, da Lei Federal 9.504/97. Destacamos:

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. (Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011).

Por fim, mas não menos relevante, reforçamos o já exposto pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento no sentido de que estímulos fiscais que possam culminar em um impacto negativo decorrente da redução de receitas, necessitam ser submetido aos severos controles constitucionais esmiuçados na Lei nº 101, de 04 de maio de 2020, caracterizando-se como instrumento de controle da gestão pública. Destarte, há que se ressaltar o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, ao tratar das necessárias medidas de compensação, assim leciona:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas da seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

Manifestação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 031848365 (032073640) SEI 6510.2020/0015196-1 / pg. 24

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

Diante de todo exposto, não obstante os méritos da proposta, entendemos que pelas razões aqui expostas o PL não merece prosperar.

À vossa consideração.

Pedro Ivo Gândra
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra**, **Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 12/08/2020, às 08:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski**, **Coordenador(a)**, em 12/08/2020, às 09:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **031848365** e o código CRC **DCB0B69E**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0002440-6 SEI nº 031848365

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

Manifestação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 031848365 (032073640) SEI 6510.2020/0015196-1 / pg. 25

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

Informação SF/SUTEM Nº 031966543

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

considerando que as referidas renúncias não foram previstas na Lei nº 17.152, de 31 de julho de 2019 (LDO para 2020),

considerando que as receitas renunciadas são receitas primárias,

considerando que o projeto de lei não apresenta medida de compensação que aumente outras receitas primárias e

considerando que o projeto de lei não apresenta redução de despesas primárias:

Concluímos que a proposta em questão afetará os resultados primário e nominal dos exercícios de 2020 e 2021.

De outro lado, para o exercício de 2020, por meio do Decreto Legislativo nº 2.494 a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo reconheceu a ocorrência de calamidade pública de forma que o atingimento das metas fiscais estabelecidas está dispensado, conforme preconizado pelo art. 65, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, s.m.j., prejudica a avaliação sobre o atendimento do inciso I do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente ao exercício de 2021, até este momento o Projeto de Lei nº 252/20, do Executivo (Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para 2021) não foi aprovado, ficando impossibilitada, portanto, a avaliação do inciso I do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, cabe esclarecer que não houve previsão da concessão dos benefícios tratados no projeto de lei em tela quando do envio do Projeto de Lei 252/20.

Ainda, o presente projeto não apresenta a medida de compensação, sendo assim não atende ao artigo 14 da LRF, não podendo prosperar. Neste sentido, entendemos que a previsão de que o benefício entrará em vigor a partir do exercício em que for considerado na receita prevista não encontra respaldo na LRF, por trazer exatamente o tipo de desequilíbrio fiscal potencial que a LRF busca evitar. Outro fator que, em nosso entendimento, prejudica a aprovação do presente projeto decorre do fato de não haver compatibilidade com a LDO vigente, que estabelece prazo máximo de 5 anos para a concessão de benefícios fiscais (§4º do artigo 23 da Lei 17.152 de 31 de julho de 2019).

No que se refere ao mérito do projeto, nos cabe opinar que entendemos que os recursos referentes à renúncia prevista podem ser melhor utilizados em ações públicas voltados à grupos mais vulneráveis da população do que ao público alvo da renúncia proposta (aposentados que possuem renda complementar por meio de aluguéis). De outro lado, é sabido que muitas vezes cabe ao locatário o pagamento do IPTU (de forma direta ou com o valor incluso no preço do aluguel) e que a concessão deste benefício causará desequilíbrio no mercado de aluguel de imóveis pois os imóveis alugados de propriedade do público alvo do benefício terão custo de aluguel potencialmente inferior ao valor regular. Desta forma, entendemos

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

Manifestação SF/SUTEM Nº 031966543 (032073703) SEI 6510.2020/0015196-1 / pg. 26

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

que tal benefício estimulará uma má alocação de capitais no mercado imobiliário paulistano, fls. 165
contribuindo para reduzir a competitividade da economia local.

Sendo estas as considerações desta subsecretaria, encaminhamos para prosseguimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto**, **Subsecretário**, em 12/08/2020, às 14:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **031966543** e o código CRC **80C586C7**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0002440-6 SEI nº 031966543

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

Manifestação SF/SUTEM Nº 031966543 (032073703) SEI 6510.2020/0015196-1 / pg. 27

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/09/2020 18:16:43.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 031977638

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora Técnico Legislativa,

Em atenção ao solicitado no doc. nº 031505100, seguem as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal (031630134), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 031794787), da Subsecretaria do Tesouro Municipal (031966543) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 031848365), as quais acolho na integralidade.

Por todo exposto pelos órgãos técnicos, não obstante os méritos da proposta, entendemos que o Projeto de Lei não merece prosperar, podendo sua aprovação comprometer a gestão fiscal desta municipalidade.

Atenciosamente,

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda

Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire**, **Chefe de Gabinete**, em 13/08/2020, às 17:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **031977638** e o código CRC **72F527B9**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0002440-6 SEI nº 031977638

Matéria DOCREC 727/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221821.

Manifestação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 031977638 (032073756) SEI 6510.2020/0015196-1 / pg. 28